



**PARECER N° 01 /2019 - CFGTC**

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 10, de 2019, que "Veda a concessão de incentivos e benefícios fiscais pelo Distrito Federal às pessoas jurídicas que tenham sido condenadas por corrupção".**

**AUTOR: Deputado José Gomes.**

**RELATOR: Deputado Martins Machado.**

**I - RELATÓRIO**

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PLC n° 10 /2019 Fis. 20  
Matrícula: 16743 Rubrica: 14

Submete-se a esta COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA E CONTROLE - CFGTC, para exame e parecer de mérito, o Projeto de Lei Complementar (PLC) em epígrafe para vedar, no Distrito Federal, a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas condenadas por corrupção.

A proposição foi lida em plenário em 1º de agosto de 2019 e encaminhada a esta comissão para análise.

O texto possui apenas cinco artigos, sendo os dois últimos as cláusulas de vigência e de revogação.

Portanto, o mérito da proposição está contido nos três primeiros artigos, nos seguintes termos: O art. 1º veda a concessão de incentivos e benefícios fiscais às pessoas jurídicas que tenham sofrido condenação transitada em julgado pela prática de atos ilícitos tipificados pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção) e pela Lei Distrital n° 6. 112, de 2 de fevereiro de 2018, quer pela justiça federal,



quer pela justiça do Distrito Federal. O art. 2º define o que se considera benefícios fiscais. O art. 3º fixa o prazo da proibição da concessão de benefícios a tais empresas pelo prazo de 5 a 10 anos, conforme a gravidade do ato praticado, na forma e gradação prevista em regulamento.

No âmbito desta Comissão o prazo para a oferta de emendas transcorreu *in albis*.

É o conciso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PLC nº 10/2019 Fis. 21  
Matricula: 16743 Rubrica: 17

Como se sabe, nos termos do art.69-C, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à esta Comissão de Fiscalização, Governança e Controle, analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre transparência na gestão pública.

No caso vertente, a proposição é extremamente meritória e merece ser APROVADA.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da moralidade na Administração Pública como um eixo que sustenta a atividade estatal, de forma a exigir uma conduta proba, honesta, ética e imparcial do agente público e do Poder Público.

Aliás, tal premissa também é aplicável aos administrados e àqueles que celebram avenças com a Administração.

Em que pese a relevância do referido princípio, os recentes fatos deflagrados a partir de operações da Polícia Federal têm demonstrado que o zelo com o dinheiro público também deve existir quanto às concessões de benefícios fiscais, para evitar a legislação circunstancial, que venha beneficiar



entidades econômicas que se unem aos maus agentes públicos para a prática de atos de corrupção, lesando o interesse público, o equilíbrio fiscal e a população mais carente que ver as receitas públicas serem abdicadas para fomentar empresas corruptas.

Na esteira das mudanças sociais e políticas que o combate à corrupção exige, o presente PLC se mostra necessário e oportuno para vedar a concessão de incentivos ou benefícios fiscais pelo Distrito Federal às pessoas jurídicas que tenham sofrido condenação por corrupção.

A matéria, em face do combate à corrupção, também se mostra conveniente para aprimorar o sistema de persecução aos atos que infringem a moralidade dos atos estatais, inclusive em matéria fiscal.

Trata-se de uma proposição que tenta fomentar a gestão fiscal aos princípios da Administração Pública, de forma a implantar um instrumento necessário para evitar malversação de recursos públicos por intermédio de concessão de benefícios fiscais maliciosos.

Combater a corrupção demanda também um zelo com o dinheiro que poderia ser arrecadado aos cofres públicos, mas não o é, por vezes, por conta de concessões de benefícios fiscais às entidades corruptas.

Ora, a medida legislativa ora debatida vem para evitar que haja abuso do poder econômico, abuso do poder legislativo e do poder de gestão fiscal, o que vai ao encontro do interesse público.

Postas essas considerações, não há outra conclusão senão a de que o presente PLC é meritório. Aliás, a sociedade tem mostrado que são necessárias medidas que fortaleçam a transparência, a probidade e uma atual responsável por parte dos gestores e legisladores pátrios, e este PLC atende aos anseios sociais, estando, inclusive, em conformidade não só com o interesse social, mas, outrossim, com os princípios estampados na Constituição Federal e em nossa Lei Orgânica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**



Por conseguinte, devemos concluir que somos, no âmbito desta Comissão, favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, de autoria do Deputado José Gomes.

É o parecer, Senhor Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado  
PRESIDENTE

  
Deputado Martins Machado  
RELATOR

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
Pie nº 10/2019 Fis. 23  
Matrícula: 16743 Rubrica: 87